

ARTIGO DE OPINIÃO

PRECISAMOS FALAR SOBRE FEMINICÍDIO

POR:

**Profa. Dra.
Gisele Mendes
de Carvalho**

A criação de um delito de feminicídio demonstra um claro movimento do Direito Penal em razão do gênero, tal como ocorreu em 2006 com a promulgação da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha). Para se compreender esse movimento, é importante levar em conta o pensamento de Michel Foucault, para quem a sexualidade é o resultado de um complexo processo de construção social¹ e não uma mera constatação ontológica. Isso leva à compreensão dos séculos de opressão à mulher e à sua inferiorização em relação ao sexo masculino do ponto de vista axiológico. No entanto, um setor doutrinário destaca que, apesar de a Lei Maria da Penha representar importante avanço em matéria de proteção das mulheres contra a violência doméstica, acabou revelando uma distorção, qual seja, a disciplina focada nas lesões corporais, não abrangendo necessariamente a morte decorrente deste mesmo tipo de violência². *Feminicídio* é termo que, inicialmente, não se ostenta como o mais adequado para a tutela referida (isto é, a morte de mulheres em razão da sua condição do sexo ou do gênero feminino, a depender a redação que dê o legislador). Isso porque, assim nominado, o fenômeno remete a uma subcategoria do genocídio, isto é, o homicídio em que há intuito de destruição do gênero

¹ Vide FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade*, v. I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999, p. 67 e ss.

² Vide SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Feminicídio: primeiras observações. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, nº 269, abril/2015, p. 03.

feminino. Assim, o nome que melhor designaria este instituto seria, para alguns, *femicídio*³, já que se trata de assassinatos produzidos em menor escala em relação ao genocídio, ainda que igualmente identificado como um crime de ódio, preconceito ou discriminação⁴. Destarte, em 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei 13.104, que altera o Código Penal brasileiro para incluir o *feminicídio* entre as hipóteses de homicídio qualificado. Não resta dúvida de que o feminicídio constitui uma das formas de violência de gênero exercida contra mulheres, a qual, nos termos da *Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*, cuja assinatura foi aberta em Istambul em 11 de maio de 2011, “abrange toda violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres”⁵. Dados recentes do Mapa da Violência mostram um aumento desproporcional entre as mortes violentas de homens e mulheres no Brasil. A taxa de homicídios de mulheres cresceu 17,2% na última década, o dobro da elevação da taxa de homicídio masculinos, que no mesmo período cresceu 8,1%⁶. Há indicativos de que cerca de 5.000 mulheres são vítimas de homicídio por ano no Brasil, sendo que por volta de 40% são mortas em ambiente doméstico ou familiar, demonstrando que, enquanto os homens são mortos fora de casa, as mulheres são assassinadas no interior de seus lares⁷. Em geral, constata-se que se trata de homicídios perpetrados por autores conhecidos pelas vítimas, geralmente maridos, companheiros, namorados, pais ou irmãos, e que ocorrem à medida que estas mulheres conquistam mais autonomia na sociedade, buscando romper seu papel de submissão ou outras características tradicionais que o patriarcalismo lhes impõe. Constata-se, ainda, que o próprio sistema de justiça criminal incrementa a desigualdade entre homens e mulheres no Brasil. A sistemática dos julgamentos nos Tribunais do Júri é pautada pelo machismo, sendo recorrentes argumentos que reforçam a naturalização da violência e a culpabilização da mulher em muitos casos de homicídio em que elas são vítimas: destarte, “constroem-se nos processos ora a imagem da boa mãe e esposa, que foi vítima da ação de um homem que é patologizado, agressivo, e, não raro, faz uso abusivo de álcool e drogas, ora a imagem da mulher indócil, cujo comportamento (em muitos casos a manifestação da vontade de terminar o relacionamento)

³ A expressão inglesa *femicide* foi empregada pela primeira vez por Diana Russell perante o *Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres*, realizado em Bruxelas no ano de 1976, no sentido de “homicídios misóginos de mulheres por parte de homens”, e como alternativa ao uso do termo neutro *homicídio* (vide RUSSELL, Diana; RADFORD, Jill. *Femicide: the politics of woman killing*. New York: Twayne Publishers, 1992, p. XIV).

⁴ Idem, *ibidem*, p. 03.

⁵ CASTILHO, Ela Wiecko. Sobre o feminicídio. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, nº 270, maio/2015, p. 04.

⁶ Mapa da Violência no Brasil, 2013, disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/mapa-da-violencia-2013-aponta-que-mulheres-jovens-foram-principais-vitimas-de-homicidios/>.

⁷ Vide SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves, *op. cit.*, p. 03.

provocou a ação do bom marido e trabalhador”⁸. A qualificadora do feminicídio (art. 121, §2º, VI do Código Penal) diz respeito, segundo linguagem textual da lei, ao homicídio perpetrado contra mulher “por razões da condição do sexo feminino”. Busca o legislador, de algum modo, compensar a discriminação e a opressão à mulher, o que supostamente legitimaria o acionamento do Direito Penal para conferir direitos diferenciados de proteção ostensiva à mulher no cenário jurídico-penal⁹. Trata-se de qualificadora que incide sobre a culpabilidade (motivação do autor), não se comunicando aos coautores do injusto¹⁰. Isso espelha claramente o caráter pessoal ou subjetivo da qualificadora, que não atua sobre a medida do injusto, já que não se trata aqui simples e objetivamente de um homicídio perpetrado contra uma mulher, pelo mero fato de sê-lo¹¹. Desta feita, o legislador buscou, de alguma forma, compensar a discriminação e a opressão à mulher, o que supostamente legitimaria a intervenção penal para conferir direitos diferenciados de proteção ostensiva à mulher no cenário jurídico-penal¹². Em uma sociedade marcadamente punitivista como a brasileira, criar um crime tornou-se a melhor saída para comunicar a reprovabilidade de uma conduta, valorizando o Direito ou a importância de uma causa¹³. Mas a comunicação promovida pela tipificação do feminicídio deve ser vista como um elemento no bojo de um conjunto de estratégias de ação: deve ser conectada a um movimento mais amplo de reconhecimento social do problema da violência doméstica contra mulheres, que ganhou forte impulso a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006¹⁴. Assim, para além do conteúdo criminalizante, essa Lei trouxe um importante e consistente conteúdo de políticas públicas específicas e integrais de enfrentamento estrutural da violência de gênero, que são igualmente úteis no tocante ao rompimento da violência e prevenção do assassinato de mulheres. Não restam dúvidas de que, enquanto a mulher não estiver livre de um ambiente de desigualdade e violência no âmbito doméstico, não poderá desempenhar o mesmo

⁸ Idem, *ibidem*, p. 06.

⁹ D’ELIA, Fábio Suardi. Feminicídio: uma via legal de proteção de gênero e de determinadas situações de vulnerabilidade. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, nº 272, julho/2015, p. 08.

¹⁰ O STJ, porém, já manifestou entendimento diverso: no HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018, decidiu-se que não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. O problema, porém, é que tal entendimento abre portas à possível aplicação da causa de diminuição de pena do art. 121, §1º, CP (violenta emoção), admitindo-se assim a controversa hipótese de um “feminicídio privilegiado”.

¹¹ Como destacam SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Feminicídio: primeiras observações. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, nº 269, abril/2015, p. 03.

¹² D’ELIA, Fábio Suardi, *op. cit.*, p. 08.

¹³ Vide MACHADO, Marta; MATSUDA, Fernanda. Um copo meio cheio. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, maio/2015, p. 06.

¹⁴ Idem, *ibidem*, p. 06.

papel de protagonismo que os homens nos espaços públicos de convivência e estará inserida em um contexto social de discriminação que se retroalimenta. Precisamos falar sobre feminicídio, sim, mas precisamos falar antes que eles aconteçam. Em síntese, precisamos falar sobre respeito às mulheres na sociedade brasileira.